



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

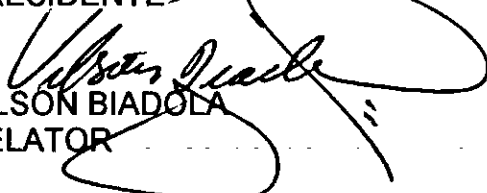
Processo nº : 10384.004372/92-01
Recurso nº : 05.954
Matéria : IRPF - EX.: 1988 E 1989
Recorrente : LOURIVAL SALES PARENTE
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA (CE)
Sessão de : 20 de março de 1997
Acórdão nº : 103-18.510

IRPF - RENDIMENTOS CLASSIFICADOS NA CÉDULA "F" - RETIRADAS NÃO ESCRITURADAS EM DESPESAS GERAIS - Sendo a receita omitida tributada pelo IRPJ e conseqüente reflexo na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, os valores assim tributados se tornam disponíveis para distribuição aos sócios sem nova incidência tributária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOURIVAL SALES PARENTE.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 SET 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004372/92-01
Acórdão nº : 103-18.510

Recurso nº : 05.954
Recorrente : LOURIVAL SALES PARENTE

RELATÓRIO

O contribuinte LOURIVAL SALES PARENTE, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, obvetivando a reforma da decisão recorrida.

Pelo Auto de Infração de fls. 02/06, os valores tributáveis decorrem de omissão de rendimentos classificados no cédula "F", caracterizados como retiradas não escrituradas em despesas gerais na empresa Construtora Lourival Sales Parente Ltda., da qual o contribuinte é sócio majoritário.

Trata-se, na verdade, de saídas de numerários da conta bancária da empresa escrituradas a débito de uma conta patrimonial denominada "Valores a Depositar", mas que teriam sido destinados diretamente ao recorrente ou a beneficiários não identificados, nos seguintes valores:

Exercício de 1988, ano-base 1987.....Cz\$ 3.007.820,00

Exercício de 1989, ano-base 1988.....Cz\$ 36.465.123,42

Em suas peças de defesa, o contribuinte insiste em afirmar que a tributação é reflexo do processo relativo ao IRPJ instaurado contra a empresa Construtora Lourival Sales Parente Ltda. e que decisão proferida em relação à pessoa jurídica vinculará inexoravelmente a de seus cotistas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004372/92-01
Acórdão nº : 103-18.510

Por outro lado, esclarece que a conta "Valores a Depositar", de onde saíram tais pagamentos para os sócios, é conta patrimonial e não conta de resultados. As importâncias que por ali transitam se referem a adiantamentos que estão sujeitos a prestação de contas, ou seja, a conta em tela funciona como uma extensão da rubrica "Caixa" e objetiva tão somente agilizar os procedimentos administrativos da empresa.

Decisão de primeira instância, fls. 115/118, julgou procedente o lançamento, sob os fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

"IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA FÍSICA

- Não é decorrente da infração apurada, contra a pessoa física do sócio, em prosseguimento a ação fiscal iniciada na pessoa jurídica, quando se sustenta em fatos, em documentos e em dados, não apontados nas infrações, apuradas naquele processo.

- Caracteriza rendimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas ou pelas empresas individuais para as pessoas físicas dos sócios, as retiradas não escrituradas em despesas gerais ou contas subsidiárias e as que, mesmo escrituradas nessas contas, não correspondem a remuneração de serviços prestados às firmas ou sociedades. Neste caso, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Enquadramento legal: Artigo 34, inciso II, do RIR/80.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004372/92-01
Acórdão nº : 103-18.510

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso atende os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Os valores tributados neste processo não são reflexos diretos das matérias tributadas na Construtora Lourival Sales Parente Ltda. Porém, há uma estreita conexão entre os dois processos, na medida que a conta "Valores a Depositar" abriga valores tributáveis tanto na pessoa jurídica como nas pessoas físicas dos sócios.

Pelo Acórdão nº 103-18.451, de 18.03.97, no processo da pessoa jurídica foi mantida a tributação da omissão de receita caracterizada por créditos escriturados na conta "Valores a Depositar" de origem não comprovada, nos seguintes valores:

Exercício de 1988, ano-base 1987Cz\$ 38.606.294,10
Exercício de 1989, ano-base 1988.....Cz\$ 44.798.813,31

A partir do momento que se tributou a omissão de receita na pessoa jurídica (IRPJ) e o conseqüente reflexo do Imposto de Renda na Fonte por presunção de distribuição automática de rendimentos aos sócios (art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83), os valores assim tributados se tornam disponíveis para distribuição aos sócios sem nova incidência tributária.



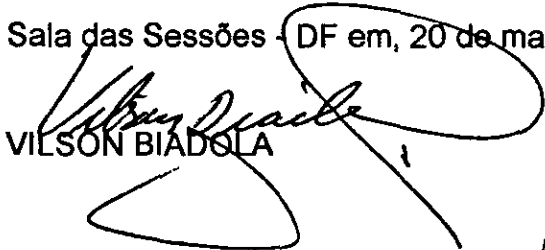
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004372/92-01
Acórdão nº : 103-18.510

Sendo assim, descabe a tributação dos valores debitados na conta
"Valores a Depositar" imposta nos presentes autos.

Portanto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF em, 20 de março de 1997


VILSON BIADOLA

